**LEI Nº 7.675, de 16 de Abril de 2024**

*Institui a rede municipal de acolhida e proteção às crianças órfãs do feminicídio e vítimas de violência doméstica.*

**O PRESIDENTE DA CÂMARA MUNICIPAL DO NATAL,**

FAÇO SABER que a Câmara Municipal do Natal aprovou e eu sanciono a seguinte Lei:

**Art. 1°** Fica instituído, no âmbito do município do Natal a Rede Municipal de Acolhida e Proteção às Crianças Órfãs do Feminicídio e Vítimas de Violência Doméstica, voltada para atendimento humanizado aos filhos de mulheres que tiveram suas vidas ceifadas de forma brutal e trágica pelo seu marido, ex-marido, namorado ou companheiro mediante crime hediondo de feminicídio previsto na Lei nº 13.104/2015. Inclui-se nesse atendimento às crianças que sofrem violência doméstica de forma direta e indireta no seu ambiente familiar conforme prevê a Lei nº 11.340/2006 – denominada Lei Maria da Penha, pois essas crianças são vítimas indiretas do feminicídio e da violência sofrida pela sua mãe.

**§ 1º** Consideram-se órfãos do feminicídio as crianças e adolescentes dependentes de mulheres assassinadas em contexto de violência doméstica e familiar.

**§ 2º** As mulheres vítimas de feminicídio são todas aquelas que se auto identificam com o gênero feminino, vedadas as discriminações por orientação sexual.

**§ 3º** As crianças órfãs do feminicídio terão prioridade no atendimento psicossocial nos Centros de Referência Especializados em Assistência Social e nos Serviços que compõem a Rede de Proteção às Mulheres em Situação de Violência do Município do Natal.

**Art. 2°** Nos casos de feminicídio, em que a vítima tiver filhos, o Conselho Tutelar deverá ser comunicado imediatamente pela Rede de Proteção à Criança e Adolescente, para dar auxílio a essas crianças, conforme prevê o Art. 13 § 2º do Estatuto da Criança e do Adolescente.

**Art. 3º** As crianças vítimas indiretas de violência doméstica sofridas pela sua mãe no ambiente familiar e que a sua genitora possuir medida protetiva de urgência terão prioridade em fazer matrícula e solicitar transferência escolar nas escolas da Rede Municipal de Ensino de Natal, independentemente da existência de vaga conforme previsão legal na Lei nº 13.882/2019.

**Art. 4º** Caberá ao Poder Executivo regulamentar a presente Lei em todos os aspectos necessários para a sua efetiva aplicação.

**Art. 5º** Esta Lei entra em vigor na data da sua publicação.

**Sala das Sessões, em Natal, 19 de março de 2024.**

**Eriko Jácome** **- Presidente**
**Aldo Clemente** **- Primeiro Secretário**
**Felipe Alves** **- Segundo Secretário**

**Publicado no Diário Oficial do Município em:** 26/04/2024
**Autoria:** Verª. Ana Paula